



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.957/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2010, do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 71/83 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 1105, de 17/11/2009, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.630.966,52**, autorizando, também, a abertura de créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 100% da despesa fixada na LOA. Dos valores acima mencionados, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 17.400.892,34**, a despesa realizada alcançou **R\$ 18.252.729,27**, e os créditos adicionais (suplementares) utilizados somaram **R\$ 6.000.780,15**, tendo sido usado como fonte a anulação de dotações.
- Os gastos com a folha de pessoal representaram **43,00%** da Receita Corrente Líquida.
- As aplicações em MDE representaram **28,21%** da receita de impostos, inclusive transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na remuneração e valorização do magistério representaram **60,75%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- As aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde representaram **18,97%** da receita de impostos, inclusive transferências, somando **R\$ 1.836.877,31**.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito daquele município.
- O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **6,98%** da receita tributária mais as transferências, do exercício anterior, estando dentro dos parâmetros insertos no art. 29-A da Constituição Federal.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 1.478.683,07**, correspondendo a **8,10%** da Despesa Orçamentária realizada.
- O Balanço Orçamentário apresenta déficit (R\$ 851.746,93) equivalente a 4,89% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 17.400.982,34), descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 320.746,92, distribuído entre Caixa, Bancos, Câmara e Fundo Municipal de Saúde, nas proporções de 0,08%, 92,32%, 0,00% e 7,60%, respectivamente.
- O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 2.407.859,23 (R\$ 2.728.606,15-R\$ 320.746,92).
- Os REO's e RGF's relativos ao exercício sob exame foram enviados a esta Corte de Contas e publicados de acordo com a legislação pertinente, contendo os mesmos todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 517/02 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Foi realizada diligência no município, no período de 19.03 a 21.03.12.
- O município não possui regime próprio de previdência.
- Não houve registro de denúncias no exercício sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.957/11

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 92/757.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 851.746,93.
- b) Déficit financeiro no valor de R\$ 2.407.859,23.
- c) Despesas não licitadas no valor de R\$ 58.882,94, sendo: R\$ 13.890,42 referente à aquisição de fardamentos; R\$ 15.300,00 referente à locação do sistema de contabilidade; R\$ 11.050,00 referente a serviços com transporte de estudantes; e R\$ 18.642,52 referente a gastos com fornecimento de pães e refeições.
- d) Fracionamento de despesas para utilização de licitação inferior à recomendada, sendo realizados 08 processos com valores variando de R\$ 54.000,00 a R\$ 78.000,00, totalizando R\$ 589.789,95.

De acordo com o defendente, embora os objetos aparentemente sejam análogos, já que trata de aquisição de medicamento e material médico, os procedimentos foram realizados em meses diferentes e com tipo de medicamento diferente. Como exemplo temos medicamento genérico, medicamento e material para o PSF (vacinas, seringas), medicamento destinado ao CAPS do município, medicamentos controlados, etc.

- e) Irregularidade com relação à espécie legislativa que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, visto que esses foram feitos através de Decreto.
- f) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais num total de R\$ 1.419.303,52.
- g) Apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 559.207,24. Do total retido (R\$ 594.973,45) de receita extra-orçamentária do INSS, houve recolhimento de apenas R\$ 35.766,21.
- h) Lei Municipal que equipara remuneração dos Secretários municipais aos subsídios dos Vereadores encontra-se em desacordo com o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

A defesa alega que a lei foi aprovada em 1993 e continua em pleno vigor.

- i) A contabilidade do Município é realizada em local diferente de sua sede, mais precisamente em Campina Grande, no escritório de representação da Prefeitura, local onde trabalha o assessor contábil Manoel Pereira da Silva Neto (cargo comissionado).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 974/12 com as seguintes considerações:

- Indica a Auditoria preambularmente a existência de **Déficit Orçamentário de R\$ 851.746,93 e de Déficit Financeiro no montante de R\$ 2.407.859,23**. Os valores referidos apontam grave falha de ordem orçamentária e fiscal, demonstrando que o gestor não detém o mínimo de controle das finanças do ente municipal, carecendo de planejamento mínimo. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vale do Nascimento, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.957/11

- A Unidade Técnica assentou também a existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 58.882,94. Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, insurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

- Quanto ao fracionamento é prática caracterizada por se dividir a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Trata-se de medida ilegal e imoral, na medida em que, na prática, restringe a aplicação do princípio da igualdade.

- Há, outrossim, indicação de irregularidade com relação à espécie legislativa que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (uso de decreto, em lugar e vez de lei *stricto sensu*). O Direito brasileiro acatou, por influência norte-americana, a teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de ato do Poder Público. Diz-se, portanto, que determinado ato, quando eivado de inconstitucionalidade, tem vício congênito. É, portanto, natimorto. Neste sentido, é irregular o fato, todavia, não deve haver consequência jurídica ao Alcaide, porquanto a iniciativa da lei não é dele.

- Foram incluídas no rol de irregularidades **duas eivas que dizem respeito a questões previdenciárias: não pagamento de um valor em torno de R\$ 1.419.303,52 referente a obrigações patronais e não repasse do valor de R\$ 559.207,24, retido dos servidores**. Esta última irregularidade pode consubstanciar-se em apropriação indébita previdenciária, fato que deve ser valorado pelo Ministério Público Federal. A princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido ao INSS implicará nas contas presentes e futuras do Município. O fato de se tratar da Autarquia Previdenciária de âmbito nacional não retira do Tribunal de Contas a competência para analisar a mencionada irregularidade, visto ser vedado ao administrador público esvaziar possibilidades de exercícios futuros. Neste sentido, o não pagamento de dívidas (previdenciárias, no caso) apenas aumenta o passivo do Município. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. O Parecer Normativo PN-TC 52/2004, impõe que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Prefeito.

- Finalmente, a manutenção de imóvel em Campina Grande com a exclusiva finalidade de realizar a contabilidade pública de Pocinhos é efetivamente antieconômica. Por que o contabilista não se desloca até a sede do Município? Mesmo a discricionariedade esbarra nos princípios norteadores da ação administrativa pública, entronizados no artigo 37 da Constituição da República, sobretudo naqueles da eficiência e economicidade, sob pena de resvalar para arbitrariedade, *in casu*, no uso dos recursos públicos. Cuida-se de fato passível de recomendação no sentido de não se manter em Campina Grande imóvel para o assessor contábil do Município de Pocinhos.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela (o):

a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Pocinhos**, declarando-se **PARCIALMENTE CUMPRIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, na esteira daquilo concluído pela Auditoria;

b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Alcaide, em seu valor máximo, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.957/11

c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **Pocinhos** no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas e

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais.

Após a notificação do agendamento do presente processo, o Procurador do interessado apresentou a este Relator uma decisão liminar do Exmo. Sr. Desembargador Lázaro Guimarães, da 10ª Vara da Justiça Federal, para que o recolhimento previdenciário do município de Pocinhos esteja limitado a 15% (quinze) por cento de suas receitas. É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010;
- 2) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo** – Prefeito constitucional do município de Pocinhos, exercício 2010, encaminhando-o para apreciação por parte do Legislativo daquele município;
- 3) Apliquem ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representem ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.957/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Pocinhos-PB

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2010. Constatação de irregularidades. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0774/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.957/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de **Pocinhos-PB, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto**, de conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1º) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010;

2º) Aplicar ao **Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo**, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL